Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022.

GN-010/2022

Ao MME - Ministério de Minas e Energia -
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar - Brasília – DF

Referência: Consulta Pública MME nº 126 de 6 de Maio de 2022 referente à minuta de Portaria contendo Diretrizes para realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia, de 2022.

Prezados,

Como principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), que atua há 65 anos em prol do desenvolvimento de uma indústria competitiva e sustentável, vem, pela presente, apresentar suas contribuições para a Consulta Pública MME nº 126/22 referente à minuta de portaria que estabelece diretrizes e sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a partir de gás natural, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.182, de 2021, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia, de 2022".

De forma resumida, nossas considerações consideram quatro (4) temas principais:

1. **Prazos para Cadastro e Habilitação Técnica no Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia (AEGE) e para Licenciamento Ambiental**

   O IBP sugere extensão do prazo de cadastro para o 30 de junho de 2022, uma vez que o resultado da referida consulta pública pode alterar a pretensão de participação no Leilão.

   Como o prazo para envio de contribuições se encerra em 20 de maio de 2022 e considerando, pelo menos, 10 dias para a publicação da Portaria Normativa, o prazo sugerido de 08 de junho não parece ser adequado para a coleta de diversos documentos, detalhamento do projeto técnico, etc.

   Da mesma forma sugerimos que, excepcionalmente para o LRCE de 2022, a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) ou a Licença de Operação (LO), emitidas pelo órgão ambiental competente, possam ser protocoladas na EPE até o dia 21 de agosto de 2022, para compatibilizar os prazos com a rigidez locacional

dos projetos deste certame, mas mantendo uma antecedência mínima de 40 dias, antes da realização do leilão, para a submissão de licenças ambientais a serem avaliadas para a habilitação técnica dos projetos.

2. **Atualização da Receita Fixa vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível (RFcomb) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o gás natural produzido na Região da Amazônia Legal localizados na Região Norte ou produzido nacionalmente:**

   Sugerimos que o RFcomb de todos os empreendimentos, independentemente da origem do gás, seja reajustado conforme metodologia constante da Portaria nº 42/GM/ MME, de 1º de março de 2007.

   As diretrizes propostas na Portaria 648/2022 preveem diferentes formas de indexação da RFComb, a depender da origem do gás.

   Para empreendimentos que utilizem gás natural produzido na Região da Amazônia Legal localizados na Região Norte ou produzido nacionalmente para empreendimentos localizados na Região Nordeste, a indexação está restrita ao IPCA, enquanto empreendimentos que utilizem gás importado tem a opção de escolher entre os diversos indexadores previstos na Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007.

   Ocorre que diversos custos associados à atividade de exploração e produção nos campos de gás seguem cotações internacionais. Para ilustrar esse ponto, pode-se citar a questão dos *royalties*, que são calculados com base em um preço de referência estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Esse preço de referência, por sua vez, é atualizado com base em indexadores internacionais do mercado de óleo e gás e pelo câmbio.

   Esse descasamento entre os custos de produção e a indexação do RFcomb é ainda mais relevante considerando o horizonte de 15 anos de fornecimento estabelecido pelo certame, que aumenta significativamente a probabilidade dessa diferença vir a se acentuar ao longo da sua vigência.

3. **Inflexibilidade mensal de 35% e exigências relacionadas à flexibilidade operativa:**

   O IBP sugere que sejam retiradas as obrigatoriedades de limitar a inflexibilidade mensal em 35% para os meses de janeiro a maio, assim como os limites dos parâmetros relacionados à flexibilidade operativa.

   O presente Leilão visa a contratação de usinas termoelétricas com inflexibilidade anual de 70%. São projetos robustos para despacho elevado.

   Não há menção na Lei nº 14.182/2021 e nem Decreto nº 11.042/2022 de restrições sazonais quanto a inflexibilidade mensal entre os meses de janeiro a maio. A

operação com inflexibilidade de 35% pode comprometer o funcionamento ótimo das máquinas da usina e não garante a previsibilidade mensal mínima para o escoamento do gás.

Além disso, esses projetos terão elevado despacho, não tendo como finalidade o fornecimento de flexibilidade operativa ao sistema. Assim, determinar uma série de parâmetros (Ton, Toff, tempo de rampa etc.) pode comprometer o desenvolvimento de projetos em situação ótima para despachos constantes.

Por essas razões, nosso pleito é que essa exigência seja retirada.

4. **Obrigação de venda da totalidade da Garantia Física no Leilão:**

   O IBP sugere que sejam fornecidas mais informações sobre a obrigatoriedade de venda da totalidade da Garantia Física dos projetos no Leilão.

   Entendemos que a comercialização da energia, acima da inflexibilidade de 70%, deve ser uma opção do empreendedor, que, a depender da sua avaliação do cenário futuro e de seu apetite ao risco, pode decidir pela venda da totalidade da garantia física no Leilão ou pela venda bilateral.

Em anexo, enviamos o detalhamento das nossas contribuições à minuta da Portaria.

Atenciosamente,

Sylvie D'Apote

Diretora Executiva de Gás Natural

Item	Contribuição	Justificativa
Art. 6º Os empreendedores que pretenderem participar do LRCE, de 2022, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, devendo encaminhar a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016. § 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 8 de junho de 2022.	**ajuste** Art. 6º Os empreendedores que pretenderem participar do LRCE, de 2022, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, devendo encaminhar a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016. § 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de ~~8 de junho de 2022~~ **30 de junho de 2022**.	Considerando que o prazo para envio das contribuições à presente consulta pública se encerra em 20 de maio de 2022 e considerando, pelo menos, 10 dias para publicação da Portaria Normativa, eventuais agentes interessados na participação do Leilão terão prazo curto para realização do cadastro.
Art. 6º..... § 2º Excepcionalmente para o LRCE, de 2022, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP até o dia 17 de junho de 2022.	**ajuste** Art. 6º..... § 2º Excepcionalmente para o LRCE, de 2022, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP até o dia ~~17~~ **30** de junho de 2022.	Idem ao comentário anterior. A minuta de portaria que consta na Consulta Pública foi assinada em 04/05, prevendo prazo de cadastramento até 08/06 e de solicitação de parecer da ANP para comprovação de combustível até 17/06. Considerando que a Consulta Pública ocorrerá até 20/05 e o MME realizará a análise das contribuições para a publicação da portaria definitiva, torna-se relevante tanto a dilação do prazo de cadastramento (cerca de 30 dias após a publicação da portaria, conforme leilões regulados tradicionais - prazo mínimo para submissão de projetos na EPE) quanto a compatibilização do prazo para solicitação de parecer da ANP. Na proposta, sugerimos que seja utilizado o mesmo prazo de 30/06 para o cadastramento e a solicitação do parecer ANP.

Não há	**inclusão** Art. 6º..... § 5º § 5º Excepcionalmente para o LRCE, de 2022, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 7º, inciso II, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, ser protocolada na EPE até o dia **21 de agosto de 2022**.	Nos termos da Portaria MME nº 102/2016, a licença ambiental deve ser encaminhada em até 80 dias antes da realização do leilão para análise da EPE (processo de habilitação técnica). No ato do cadastramento, deve ser apresentado o protocolo de solicitação do licenciamento. Considerando a necessidade de flexibilização dos prazos para apresentação da licença ambiental, dada a rigidez locacional dos projetos termelétricos a gás natural (capitais e regiões metropolitanas do Maranhão, Piauí e estados da Região Norte), sugerimos que o ato de cadastramento já conste com a apresentação do protocolo dos pedidos de licenciamento, mas solicitamos que seja concedido o prazo adicional de 40 dias para apresentação da licença ambiental por parte dos empreendedores à EPE, o que não agregaria risco à licitação – haveria antecedência mínima de 40 dias, antes da realização do leilão, para a submissão de licenças ambientais a serem avaliadas para a habilitação técnica dos projetos (tempo hábil para análise, potenciais inabilitações, análises de recursos, etc., sem o comprometimento do prazo de realização do leilão em 30/09).

Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: [...] X - empreendimentos termelétricos cuja inflexibilidade de geração mensal entre os meses de janeiro a maio seja superior a 35% (trinta e cinco por cento); XI - empreendimentos que não atendam aos requisitos de flexibilidade operacional listados abaixo, conforme termos e conceitos definidos pelo ONS: a) Ton (tempo mínimo de permanência na condição ligado) < = 8 horas, este tempo inclui o tempo necessário para as rampas de acionamento e desligamento das unidades geradoras; b) Toff (tempo mínimo de permanência na condição desligado) < = 8 horas; c) R-up (tempo total de rampa de acionamento) < = 7 horas; d) R-dn (tempo total de rampa de desligamento) < = 1 hora; e e) Gmin/Gmax (Geração mínima das unidades geradoras / Geração máxima das unidades geradoras) < = 80%;	**exclusão** Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: [...] ~~X - empreendimentos termelétricos cuja inflexibilidade de geração mensal entre os meses de janeiro a maio seja superior a 35% (trinta e cinco por cento);~~ ~~XI - empreendimentos que não atendam aos requisitos de flexibilidade operacional listados abaixo, conforme termos e conceitos definidos pelo ONS:~~ ~~a) Ton (tempo mínimo de permanência na condição ligado) < = 8 horas, este tempo inclui o tempo necessário para as rampas de acionamento e desligamento das unidades geradoras;~~ ~~b) Toff (tempo mínimo de permanência na condição desligado) < = 8 horas;~~ ~~c) R-up (tempo total de rampa de acionamento) < = 7 horas;~~ ~~d) R-dn (tempo total de rampa de desligamento) < = 1 hora; e~~ ~~e) Gmin/Gmax (Geração mínima das unidades geradoras / Geração máxima das unidades geradoras) < = 80%;~~	O Leilão de Reserva de Capacidade visa a contratação de usinas termoelétricas com inflexibilidade anual de 70%. São projetos robustos para despacho elevado. Não há menção na Lei nº 14.182/2021 e nem no Decreto nº 11.042/2022 sobre restrições quanto a sazonalização mensal entre os meses de janeiro a maio. A operação com inflexibilidade de 35% compromete o funcionamento ótimo das máquinas da usina e não garante a previsibilidade mensal mínima para escoamento do gás. Não serão projetos utilizados para fornecer flexibilidade operativa ao sistema. Assim, determinar uma série de parâmetros (Ton, Toff, tempo de rampa, etc) não parece ser adequado e pode comprometer o desenvolvimento de projetos em situação ótima para despachos constantes.

Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: (...) § 1º A Sistemática dará preferência aos: I – empreendimentos participantes do Produto Região Norte que utilizem gás natural produzido na Região da Amazônia Legal; e II – empreendimentos participantes do Produto Região Nordeste que utilizem gás natural produzido nacionalmente.	**ajuste** Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração: **(...)** § 1º A Sistemática dará preferência, mas não exclusividade, aos: I – empreendimentos participantes do Produto Região Norte que utilizem gás natural produzido na Região da Amazônia Legal; e II – empreendimentos participantes do Produto Região Nordeste que utilizem gás natural produzido nacionalmente.	O Art. 7 da Portaria define os critérios de não habilitação dos empreendimentos. No entanto, o § 1º indica as condições de preferências quanto a fontes de suprimento, não excluindo outras fontes de suprimento. Logo, sugestão de esclarecimento que **as condições de preferência não descartem a habilitação de empreendimentos não preferenciais**.

Art. 3º (...) II – 1.000 MW na Região Nordeste, para início de suprimento em 31 de dezembro de 2027. Art. 4 (...) 1º Serão negociados os seguintes produtos: (...) § 4º Deverão ser destinados setenta por cento do montante de que trata o inciso II do art. 3º ao Produto Região Nordeste Piauí.	**comentário**	A proposta de leilões com condicionantes geográficos, logísticos, tecnológicos e tipo de fonte de suprimento vão na contramão do processo competitivo em prol de modicidade tarifária e eficiência sistêmica, elevando a chance da inexistência de candidatos ou participação extremamente restrita no certame. O Decreto nº 11.042/2022* foi além do que já havia sido trazido pela Lei 14.182/2021 (montante de capacidade a ser contratada, a localização regional e a fonte de suprimento), definindo montante de 70% dos 1000 MW do Nordeste, ou seja, 700 MW a serem contratados no Piauí. Apesar disso, a Portaria em consulta traz flexibilidade na contratação destes montantes, definindo-os como montantes máximos e não obrigatórios. *Decreto nº 11.042/2022 *"Art. 7º Na Região Nordeste, a contratação de empreendimentos termelétricos observará o seguinte:* *I - deverão ser atendidas, no mínimo, duas capitais ou regiões metropolitanas que não possuíam ponto de suprimento de gás natural em 13 de julho de 2021;* *II - deverão ser **destinados setenta por cento do montante** de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º às capitais ou regiões metropolitanas localizadas em Estados que não possuem ponto de suprimento de gás natural;"*

Art. 10. No LRCE, de 2022, os CERs por disponibilidade, referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos termelétricos previstos no art. 4º, § 2º, deverão atender às seguintes Diretrizes: (...) II – Excepcionalmente para este Leilão, deverá ser atualizada anualmente pela variação do IPCA: a) a parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível – RFComb de empreendimentos que utilizem gás natural produzido na Região da Amazônia Legal localizados na Região Norte ou produzido nacionalmente para empreendimentos localizados na Região Nordeste, e b) a parcela vinculada aos demais itens – RFDemais;	**exclusão** Art. 10. No LRCE, de 2022, os CERs por disponibilidade, referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos termelétricos previstos no art. 4º, § 2º, deverão atender às seguintes Diretrizes: (...) ~~II – Excepcionalmente para este Leilão, deverá ser atualizada anualmente pela variação do IPCA:~~ ~~a) a parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível – RFComb de empreendimentos que utilizem gás natural produzido na Região da Amazônia Legal localizados na Região Norte ou produzido nacionalmente para empreendimentos localizados na Região Nordeste, e~~ ~~b) a parcela vinculada aos demais itens – RFDemais;~~	Essa diferenciação na forma de indexação entre os empreendimentos prejudica a isonomia do certame, uma vez que privilegia com um maior número de opções de indexação aqueles que utilizarem gás importado. Ressalta-se que a Lei Nº 14.182/2021, em seu Art. 20, §1º e § 2º, prevê que o leilão deve dar preferência à contratação de empreendimentos com gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte e de origem nacional para a Região Nordeste, como forma de promover o desenvolvimento da indústria nacional de óleo e gás. A limitação nas opções de indexação do gás dessas origens parece ser contraditória ao objetivo da preferência prevista na lei acima, pois diminui competitividade desses empreendimentos em relação a concorrentes internacionais. Cabe ressaltar também, que diversos custos associados à atividade de exploração e produção nos campos de gás seguem cotações internacionais. Para ilustrar esse ponto, pode-se citar a questão dos royalties, que são calculados com base em um preço de referência estabelecido pela ANP. Esse preço de referência, por sua vez, é atualizado com base em indexadores internacionais do mercado de óleo e gás e pelo câmbio. Adicionalmente, a limitação de opções de indexação, de maneira geral, reduz as opções de suprimento de gás natural, podendo até mesmo inviabilizar a participação de alguns agentes. Esse descasamento entre os custos de produção e a indexação do RFcomb é ainda mais relevante considerando o horizonte de 15 anos de fornecimento estabelecido pelo certame, que aumenta significativamente a probabilidade dessa diferença vir a se acentuar ao longo da sua vigência. Dado o exposto, visando garantir a isonomia do certame e ampliar o rol de interessados, tanto em relação aos empreendimentos quanto aos potenciais supridores de gás, e com isso aumentar a competitividade do leilão, sugerimos que o RFcomb de todos os empreendimentos, independentemente da origem do gás, seja reajustado conforme metodologia constante da Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007.

Art. 10 §4º Os vendedores deverão ainda atender às seguintes Diretrizes: I - vender a totalidade da garantia física no Leilão, descontadas perdas e consumo internos do empreendimento; II - quando a Usina for despachada por ordem de mérito, caso a geração verificada da Usina seja inferior ao compromisso contratual firmado pelo vencedor do Certame, haverá aplicação mensal de penalidade contratual; III - a parcela da geração da Usina que for superior à energia contratada será valorada à Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e atribuída ao gerador; IV - o despacho da Usina fora da ordem de mérito solicitado pelo CMSE e/ou pelo ONS, será ressarcido por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS, valorado ao CVU contratado no CER; V - o CER conterá cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica durante o período de suprimento;	**exclusão** Art. 10 §4º Os vendedores deverão ainda atender às seguintes Diretrizes: ~~I - vender a totalidade da garantia física no Leilão, descontadas perdas e consumo internos do empreendimento;~~ II - quando a Usina for despachada por ordem de mérito, caso a geração verificada da Usina seja inferior ao compromisso contratual firmado pelo vencedor do Certame, haverá aplicação mensal de penalidade contratual; III - a parcela da geração da Usina que for superior à energia contratada será valorada à Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e atribuída ao gerador; IV - o despacho da Usina fora da ordem de mérito solicitado pelo CMSE e/ou pelo ONS, será ressarcido por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS, valorado ao CVU contratado no CER; V - o CER conterá cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica durante o período de suprimento;	A comercialização da energia, acima da inflexibilidade de 70%, deve ser uma opção do empreendedor, que, a depender da sua avaliação de cenário futuro e apetite ao risco, pode decidir pela comercialização no ambiente regulado, através da venda da totalidade da garantia física no Leilão, ou pela venda no ambiente livre. Neste sentido, ainda haveria de ser considerada a possibilidade de se contratar parcialmente a energia neste leilão, dando maior liberdade ao empreendedor. Seria o caso, por exemplo, de permitir ao empreendedor implementar/construir uma usina de maior porte do que aquela ofertada neste leilão.

ANEXO Art. 2º (...) LVI – PRODUTO NORDESTE PIAUI: PRODUTO no qual será contratado 700 MW (setecentos megawatts), a partir de EMPREENDIMENTO(S) cuja inflexibilidade média anual seja de 70%, a serem instaladas nas capitais ou regiões metropolitanas do Estado do Piauí, para início de suprimento até 31 de dezembro de 2027;	**ajuste** ANEXO Art. 2º (...) LVI – PRODUTO NORDESTE PIAUI: PRODUTO no qual será contratado até 700 MW (setecentos megawatts), a partir de EMPREENDIMENTO(S) cuja inflexibilidade média anual seja de 70%, a serem instaladas nas capitais ou regiões metropolitanas do Estado do Piauí, para início de suprimento até 31 de dezembro de 2027;	Para o caso da Região Norte, o Decreto nº 11.042/2022* já havia flexibilizado o atendimento da condição de origem do gás nessa região para a contratação de qualquer capacidade instalada tendo como limite de contratação os montantes estabelecidos em Lei. A Portaria em consulta, dá a mesma condição aos empreendimentos na Região Nordeste (Maranhão e Piauí). No entanto, nas definições trazidas no ANEXO, esta flexibilização do PRODUTO NORDESTE PIAUÍ não foi inserida. Note que no Art. 3º § 5º do mesmo ANEXO**, consta a expressão "um montante menor ou igual a 700 MW". Sugestão de inclusão desta flexibilidade nas definições. *Decreto nº 11.042/2022 *"Art. 6º Na Região Norte, a contratação de empreendimentos termelétricos observará o seguinte:* *I – deverão ser atendidas, no mínimo, duas capitais ou regiões metropolitanas que não possuíam ponto de suprimento de gás natural em 13 de julho de 2021;* *(...)* *§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a capital ou região metropolitana **poderá ser considerada atendida quando for contratado** empreendimento termelétrico naquela localidade, **independentemente de sua capacidade instalada**."* **Portaria nº 648/GM/MME "Art. 3º A SISTEMÁTICA do LEILÃO de que trata o presente Anexo possui as características definidas a seguir. (...) § 5º No PRODUTO NORDESTE MARANHÃO será contratado um montante menor ou igual a 300 MW (trezentos megawatts) e no PRODUTO NORDESTE PIAUÍ será contratado um montante menor ou igual a 700 MW (setecentos megawatts), para início de suprimento até 31 de dezembro de 2027."